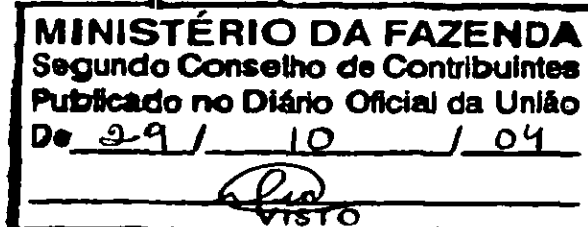




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005991/00-18
Recurso nº : 120.375
Acórdão nº : 201-77.527

Recorrente : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Descabe lançamento de ofício para glosar compensação declarada ao Fisco e sob apreciação do Judiciário, e ainda não transitada em julgado na data da exigência fiscal. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, com fulcro na unicidade de jurisdição adotada pelo sistema jurídico brasileiro.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE.

A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator, quanto aos demais itens. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer, quanto à manutenção dos juros de mora sobre os depósitos efetuados tempestivamente.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 11080.005991/00-18
Recurso nº : 120.375
Acórdão nº : 201-77.527

Recorrente : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência a que se refere a Resolução nº 201-00.354 (fls. 344/346), de 13/08/2003, cujo teor passo a ler em sessão.

Duas questões pendem de julgamento: a questão da compensação com créditos de Finsocial oriundos dos recolhimentos com alíquotas superiores a meio por cento com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional e a discussão judicial em torno da ilegalidade do aumento da Cofins de 2 para 3 por cento, em que houve depósito judicial. Passo a enfrentar, por primeiro, esta questão.

Do resultado da diligência podemos concluir, com base na manifestação do órgão local (fl. 349), que em relação à diferença de alíquota de 2 para 3 por cento, foram efetuados depósitos integrais e tempestivos, exceto os relativos aos períodos de apuração março e abril de 1999, cujos valores foram recolhidos a menor em, respectivamente, R\$ 25,67 e R\$ 25,50. Já em relação ao período dezembro 1999, que informou ao órgão local não ter havido depósito, informa a recorrente, em manifestação ao teor da diligência que o valor da diferença foi recolhido diretamente aos cofres públicos, conforme Darf que anexa à fl. 395.

Em relação ao processo de compensação judicial (nº 1999.71.00007124-9), afirma que, em sede de apelação em mandado de segurança, o TRF da 4ª Região proveu a apelação nos termos dispostos à fl. 356, onde foi reconhecido seu direito a compensar-se de valores recolhidos a maior de Finsocial com Cofins.

Fica assentado, portanto, que a contribuinte postulou judicialmente e viu assegurado seu direito de compensar-se de valores recolhidos a maior de Finsocial com Cofins, com os índices de atualização monetária lá declarados. Descabe, dessa forma, entrarmos no mérito de matéria colocada sob apreciação do Poder Judiciário, consoante nossa remansosa jurisprudência, sob pena de, eventualmente, contradizer a coisa julgada. Em face de tal, não há que se falar em omissão da r. decisão.

Assim, embora no momento do lançamento houvesse sentença denegando a segurança por considerar decaídos os créditos tributários, a mesma não havia transitado em julgado, tendo a contribuinte informado à Administração que estava se compensando, conforme demonstram as DCTFs, não se perquiriu sobre a natureza da compensação, simplesmente desconsiderando-a no todo. Entendo que deveria a Administração verificar os termos da compensação, e não, simplesmente, glosá-la, mormente tratando-se de crédito de Finsocial.

Por isso, a exigência baseada na desconsideração da compensação deve ser cancelada. Contudo, deve o órgão local juntar a estes autos cópia do processo judicial para verificar se os valores compensados se coadunam com os termos da decisão judicial transitada em julgado, vez que em relação aos índices de correção monetária não foi atendido plenamente o postulado pela ora recorrente, e que não há execução judicial de tais valores.

  2



Processo nº : 11080.005991/00-18
Recurso nº : 120.375
Acórdão nº : 201-77.527

Já em relação ao valor remanescente, a diferença de alíquotas, em parte deve ser provido o recurso para o fim de exonerar a contribuinte do valor referente à multa de ofício. Também aqui descabe adentrarmos no mérito da questão, a ilegalidade do aumento de alíquota da Cofins, eis que, igualmente, a matéria já está sob apreciação do Judiciário, dessa forma afastando a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos, em função do que dispõe nosso ordenamento jurídico que optou pela unicidade de jurisdição. Aqui, de igual sorte, não houve omissão da decisão vergastada. Dessarte, deve a Administração acompanhar os termos do que vier a transitar em julgado na Ação nº 1999.71.00.005680-7.

Mas, nesse tópico, da análise dos termos do resultado da diligência, verifica-se que, exceto em relação aos períodos de apuração março e abril de 1999, cujos valores foram recolhidos a menor, e não interessa o montante dessa diferença, houve depósito tempestivo e no valor da exigência. Assim, se quando da formalização do lançamento havia depósito do montante integral, suspensa estará a exigibilidade em relação a tais valores, desta forma não fazendo emergir a causa que dá ensejo à multa de índole punitiva, eis que não há o que punir.

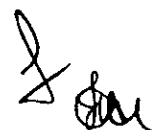
Por tal, exceção feita aos períodos março e abril de 1999, em relação aos quais não houve depósito do montante integral, deve ser expungido do lançamento a multa de ofício em relação à diferença de alíquota, mérito sob apreciação do Judiciário. Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos, pois o depósito não equivale a pagamento, embora feito na data do vencimento do tributo. Mas disso não advirá qualquer ônus à contribuinte, que, vencendo a lide judicial, estarão os mesmos prejudicados, pois a conversão de depósito em renda excluirá o crédito tributário sob análise.

De outra banda, é de ser rechaçada a alegada confiscatoriedade da multa aplicada que remanesce. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere a penalidades quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

Por fim, improcede a arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Judiciário, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos Poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

 3



Processo nº : 11080.005991/00-18
Recurso nº : 120.375
Acórdão nº : 201-77.527

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

1. cancelar o lançamento em relação ao valor compensado de Finsocial com Cofins; e
2. exonerar o lançamento da multa de ofício em relação à exigência relativa à diferença de alíquota, exceto em relação aos períodos de apuração março e abril de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

JORGE FREIRE